

PROCESSO:	12.746-9/2012
INTERESSADO:	OUIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão da **Ouvidoria-Geral do Município de Cuiabá**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

Vale informar, ainda, que também fazem parte da administração do órgão o coordenador administrativo financeiro, Sr. Vinícius Neres Araújo de Souza, o contador, Sr. Leoni Peixoto Barreto e o controlador interno, Sr. Luiz Mário de Barros.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pela auditora pública externa, Sra. Raquel Jorge Santiago e pelo técnico de controle externo, Sr. Frederico Pereira de Barros Filho, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (fls. 92 a 107-TCE-MT), apontando o total de 4 (quatro) irregularidades, contendo 5 (cinco) subitens.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se a responsável pelos supostos atos ilegais praticados, mediante o ofício 500/2013 (fl. 109 -TCE-MT), a qual apresentou suas justificativas conforme documentos juntados às fls. 123 a 264- TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 268 a 277-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar a defesa, concluiu pelo saneamento de apenas um subitem (3.2), permanecendo dessa forma ainda **4 (quatro) irregularidades**, que, nos termos da Resolução 17/2010 desta Corte de Contas, foram classificadas como graves. São elas:

Responsável: gestora Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo

1. JB 01. Despesas_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – item 3.2.

1.1. Empenho nº 18/2012 de 25/05/12 – Credor: Capriata de Souza Lima & Souza Ltda – ME, no valor de R\$ 1.500,00.

2. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93 – item 3.4

2.1. Empresa: Agência de Viagens Universal Ltda: Aditivo ao contrato 029/2010 (Pregão Presencial 017/2010).

3. MB 03 Prestação de Contas Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal) - Item 3.6.

3.1. Divergência de R\$ 14.522,24 ente os saldos de restos a pagar informados no sistema Aplic (R\$ 14.522,24) e o informado pela Administração (R\$ 0,00).

4. JB 12 Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) - Item 3.6.

4.1. Pagamento dos restos a pagar inscritos em 2011 em preterição daqueles inscritos em 2008, 2009 e 2010

Na sequência, em cumprimento à nova redação dada pela Resolução Normativa 40/2012-TP ao artigo 227, §3º do Regimento Interno, foi oportunizado à interessada, através do ofício 1.174/2013 (fl. 279-TCE-MT), o direito de apresentar alegações finais, as quais foram anexadas às fls. 283 a 343-TCE-MT.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

Sobre esse tópico, a equipe técnica mencionou que, conforme ficou estabelecido pelo artigo 39 da Lei Complementar 225/2010, a arrecadação da receita da Ouvidoria-Geral do Município de Cuiabá é de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, e portanto tal fato será objeto de análise no relatório de auditoria da referida secretaria (fl. 94-TCE/MT).

2 - DESPESAS

No exercício de 2012, foi informada a realização de despesas no período de janeiro a novembro nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
704.079,00	619.662,87	618.497,51

3 - RESTOS A PAGAR

A respeito desse assunto, ficou estabelecido que em auditoria realizada no órgão não foram constatados restos a pagar (fls. 22 a 24-TCE-MT). No entanto, verificou-se pelo sistema APLIC um saldo de restos a pagar no valor de R\$ 14.522,24.

4 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foi proposta a Representação Interna 16.376-7/2012, que se refere ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE/MT e que tramita independentemente das contas em apreço.

5 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.507/2013, elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou nos seguintes termos:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da

Ouvidoria-Geral do Município de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo**, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação da Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo à restituição ao erário (JB 01), no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, com recursos próprios, conforme dispõe o art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 10% do dano** causado, com fundamento no art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela aplicação de multa à gestora, Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nº 3 (MB 03) e 4 (JB 12)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

d) pela inclusão do Aditivo 029/2010 (Pregão Presencial 017/2010) como ponto de controle quando da análise das contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para que se possa averiguar a impropriedade apontada nos contratos de prestação de serviços de natureza não continuada;

e) pela recomendação ao atual gestor que envie corretamente as informações a que está obrigada, conforme disposto no art. 175 da Resolução 14/2007 – TCE/MT;

f) pelo alerta ao responsável da Unidade que se atente aos ditames da Lei 8.666/1993, especialmente quando da realização dos procedimentos licitatórios;

g) pela advertência à gestora que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão

ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete da Corregedoria-Geral
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____